



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10860.900006/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-008.970 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 2006

IPI CREDITAMENTO. MATERIAIS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL, NEM CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE. DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DO CREDITAMENTO.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar o direito ao creditamento de IPI de bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final e que não são consumidos de forma imediata e integral, sofrendo apenas desgaste indireto no processo de industrialização, conforme acórdão proferido pelo regime de recurso repetitivo (REsp 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 441 a 453) interposto contra o Acórdão n.º 14-88.146, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 424 a 431), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2006 apurado pela interessada, e utilizado em compensações de tributos federais.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 388 a 396, do total solicitado de saldo credor ressarcível do trimestre no montante de R\$ 996.073,02, foi reconhecido apenas R\$ 918.060,21, sendo a diferença resultante de glosas em razão de emitentes das notas fiscais de entrada serem optantes pelo Simples, bem como da glosa dos créditos relativos a entradas dos produtos Termopar e Abóbadas, o primeiro por ser apenas um instrumento de medição da temperatura ideal do processo produtivo e o segundo pelo desgaste se dar em função da alta temperatura do forno sem contato físico com o material em fabricação.

Emitido o Despacho Decisório de fls. 408 a 410, e cientificada a interessada em 17/06/2011 (fl. 414), foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 415 a 418, em 15/07/2011, em que é alegado, em síntese:

- O produto abóbada é material refratário participante e consumido integralmente no processo de fabricação do produto final, razão pela qual se enquadraria como produto intermediário.
- Entende que todos os refratários aplicados nos locais ou meios de produção constituem elementos essenciais do processo industrial, sofrendo desgastes acentuados.
- O material refratário, devido a sua elevada exposição a altas temperaturas, tem vida curta.
- Nos termos da IN SRF n.º 404/2004, o conceito de insumo abrangeria os materiais refratários.
- Junta laudo técnico emitido pelo engenheiro responsável.

Ato subsequente, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender correta a motivação dada pela fiscalização para a glosa dos créditos, relativos a entradas de abóbadas, tendo em vista a ausência de contato físico com o material em fabricação. Nesta ocasião, ressaltou aquilo que foi constatado na origem, qual seja: a ausência de contato do aço incandescente que preenche a parte inferior do forno com a abóbada (espécie de tampa do mesmo), fato este confirmado pela funcionária do Contribuinte que acompanhou a fiscalização. Em suma, sustenta sua decisão nos termos do Parecer Normativo CST n.º 65/79 e no REsp n.º 1.075.508/SC (julgado sob a sistemática de recurso repetitivo), sendo o Acórdão *a quo* restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

CRÉDITO DE IPI. CONTATO FÍSICO.

A legislação aplicável, em especial o Parecer Normativo CST n.º 65/79, adotou a tese da necessidade de contato físico com o produto em fabricação para que seja admitido o creditamento de IPI.

Tal definição foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo através do REsp 1.075.508/SC e mantém-se nos julgados posteriores daquele tribunal superior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em sede de Recurso Voluntário, retoma os argumentos exibidos em sua defesa exordial. Essencialmente busca exibir a legitimidade do crédito apropriado, por entender que as abóbodas são parte indispensável do processo industrial, sendo consumidas quando de seu emprego. Para esclarecer, anexa fotos e descritivos da atividade de fundição. De arremate, sustenta que o STJ já reconheceu direito ao crédito de IPI, especificamente em relação aos materiais refratários, que se consomem inteiramente no processo produtivo (REsp n.º 18.361/SP).

É o que cumpre relatar.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Por primeiro, transcrevo o trecho do TVF que servirá de baliza fática ao debate ora submetido à análise (e-fl. 394 e segs):

No que diz respeito às abóbodas, cumpre ressaltar que, em 12/05/2011, retornamos mais uma vez à linha de produção, a fim de verificar detalhadamente a forma de utilização da abóbada no processo industrial da fiscalizada. Conforme registrado no Termo de Constatação (fl. 328), do qual a fiscalizada tomou ciência em 26/05/2011, observamos, por alguns minutos, o processo de fundição e tivemos oportunidade de presenciar a abertura do forno para a colocação de determinada quantidade de sucata a ser fundida; verificamos a abertura do forno pela suspensão da abóbada e sua rotação lateral; com a rotação lateral da abóbada, observamos a sua parte inferior e constatamos que o aço incandescente que preenche a parte inferior do forno não entra em contato com a abóbada; por fim, constatamos que a destruição da abóbada ocorre pelo calor emanado do aço incandescente contido na "panela", não havendo contato físico do produto com a abóbada, fato que foi confirmado pela funcionária que nos acompanhou.

110

Portanto, inferimos que a abóbada também não pode ser considerada insumo à luz da legislação supracitada, porquanto o seu desgaste ocorre em função da alta temperatura do forno e não há contato físico com o material em fabricação.

Por isso mesmo, glosamos os créditos de IPI concernentes às notas fiscais desses produtos (termopar de imersão e abóbada), já discriminadas anteriormente, consistente no montante total de **R\$ 77.918,02 (setenta e sete mil e novecentos e dezoito reais e dois centavos)**.

Em seguida, vale colacionar os termos do Parecer Normativo CST n.º 65/79, cujo teor serviu de guia à fiscalização em seu entendimento:

10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos “que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.”

(...)

10.2 – A expressão ‘consumidos’ há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.” (negrito na transcrição)

Em seguida, faz-se mister ter em mente o conteúdo do REsp n.º 1.075.508/SC, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se “aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos “que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final”, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

Percebe-se, pois, que o presente caso circunda questão essencialmente fática, cuja análise requer igualmente a observância aos precedentes jurisprudenciais (repetitivos e vinculantes) que norteiam a casuística.

Nessa senda, anoto que o atual debate veicula assunto já pacificado nesta Turma Ordinária, a qual utilizou como baliza o já mencionado REsp 1.075.508/SC, conforme transcrevo

a seguinte ementa (Acórdão n.º 3301-004.064, Rel. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, sessão de 27/09/2017) :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/09/2013

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ART. 150, §4º E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos art. 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar os créditos escriturais de IPI no RAIPI.

IPI. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O frete inclui-se na base de cálculo do IPI, por expressa de previsão legal.

IPI. CREDITAMENTO. MATERIAIS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL, NEM CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE. DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DO CREDITAMENTO.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar o direito ao creditamento de IPI de bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final e que não são consumidos de forma imediata e integral, sofrendo apenas desgaste indireto no processo de industrialização, conforme acórdão proferido pelo regime de recurso repetitivo (REsp 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2009).

MULTA ISOLADA POR FALTA DE DESTAQUE DE IPI COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A multa isolada por falta de destaque de IPI com cobertura de crédito encontra-se prevista na legislação vigente, art. 80, §8º, da Lei n.º 4.502/64.

Recurso Voluntário negado.

Ora, percebe-se que o *thema decidendum* alusivo aos materiais refratários (abóboda) encontra absoluta consonância com o teor do mencionado Acórdão n.º 3301-004.064; por assim ser, sua fundamentação merece ser considerada também para o presente caso, eis que de idêntico desiderato, pelo que o transcrevo, com base no § 1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Entendo que não assiste razão à Recorrente, porquanto a jurisprudência consolidada, tanto do STF quanto do STJ, não considera como produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, os bens adquiridos para utilização no processo produtivo, ainda que não tenham duração superior a doze meses, que não são imediata e integralmente consumidos e incorporados ao produto final.

Assim, nem todo produto consumido no processo de industrialização pode ser considerado produto intermediário, sem que isso implique em violação ao princípio da não-cumulatividade.

Observe-se o teor do REsp 1075508/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/10/2009, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

A decisão do REsp n.º 1.075.508, representativo de controvérsia, vincula este colegiado, de acordo com a prescrição do art. 62, §2º do RICARF (Portaria n.º 343/2015).

No mesmo sentido, o acórdão 3402004.126, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julg. 23052017:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004*

*Ementa:*

*IPI. CRÉDITOS. MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.075.508/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF.*

*Parte e peças de reposição e ferramentas. O aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa. A decisão proferida no REsp nº 1.075.508/SC, submetido à sistemática de que trata o artigo 543C do CPC, acolhe a tese do contato físico e do desgaste direto em contraposição ao desgaste indireto, a qual deve ser acolhida nos julgamentos do CARF em conformidade com o RICARF.*

*Recurso voluntário negado.*

Em suma, não se trata de afastar a essencialidade ou o consumo no processo industrial, mas sim de examinar se o insumo se agrega ao produto final fabricado, se é consumido de forma imediata (direta) e integral durante o processo de industrialização e ainda, se não pertence ao ativo permanente da empresa.

De acordo com a aplicação/função indicada pela empresa na planilha anexada às fls. 1506/1536, constata-se que os itens ventaneira (transporte de ar quente), tubo 1/2 (limpeza de peças e refratários), guias, insertos, conjuntos e roletes (todos responsáveis pela condução do fio-máquina) e correias (transporte de materiais diversos), configuram-se como maquinário ou suas partes e peças, consubstanciando-se na vedação “destinadas ao ativo permanente”, ao passo que o material refratário protege os equipamentos durante o processo de industrialização.

Portanto, a despeito do aparente anacronismo fático-normativo, o pleito do Contribuinte não merece ser acolhido.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira